



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1622/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 884/2025, de autoria do Senhor Deputado José Milton Scheffer, que "Institui o Programa de Valorização dos Hospitais (PVH) no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Autoria: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 1622/2026, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento o Veto Total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 884/2025, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público, fundamentado no Parecer nº 43/2026 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e em manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O Projeto de Lei nº 884/2025, de iniciativa parlamentar, visa instituir o Programa de Valorização dos Hospitais (PVH) no Estado de Santa Catarina. A proposta estabelece objetivos para a sustentabilidade de unidades hospitalares do SUS, critérios para repasse de recursos financeiros, incentivos por porte hospitalar, além de fixar uma dotação orçamentária mínima de 10% do total do orçamento destinado ao Fundo Estadual de Saúde para o referido programa.

As razões do veto sustentam, em síntese: a) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, alegando que a matéria interfere na organização e funcionamento da Administração Pública (art. 71, I e IV, "a" da CE/SC) e gestão de políticas públicas de saúde; b) violação ao princípio da separação dos poderes; c) inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro (art. 113 do ADCT da CF/88); e d) contrariedade ao interesse público, sob o argumento de que a rigidez da norma prejudicaria a dinamicidade da política de saúde pactuada nas Comissões Intergestores.

A Mensagem de Veto foi lida no Expediente da Sessão Plenária e regularmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, bem como para emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto, conforme as atribuições regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto e, no mérito, se manifestar pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos Projetos de Lei aprovados por este Parlamento, em consonância com os arts. 72, II, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Em sede de juízo de admissibilidade, constata-se que a Mensagem de Veto nº 1622/2026 preenche os requisitos formais estabelecidos no artigo 54, § 1º, da Constituição do Estado.

No mérito, todavia, entendo que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo não merecem prosperar.

O primeiro argumento do veto, concernente ao vício de iniciativa, sustenta que a instituição do programa usurparia a competência do Governador para dispor sobre a organização da administração. Ocorre que a matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, tema de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF/88). A lei em exame não cria novos órgãos nem altera a estrutura funcional da Secretaria de Saúde; ela estabelece critérios de fomento e transparência para repasses a entidades hospitalares, muitas delas privadas filantrópicas, o que se insere no poder de emendar e propor normas sobre políticas públicas pelo Legislativo. A jurisprudência tem evoluído para permitir que o Parlamento legisle sobre programas que concretizem direitos sociais sem necessariamente intervir na gestão interna dos órgãos.

Nesse contexto, cumpre observar que as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal — e reproduzidas por simetria no artigo 50, § 2º, inciso VI, e no artigo 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina —, possuem natureza estrita e taxativa, não comportando interpretação ampliativa que anule a função típica do Poder Legislativo de editar normas abstratas de proteção e defesa da saúde (art. 10, §§ 1º e 2º, da CE/SC) e de concretizar o dever estatal de garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (arts. 6º, 23, II, e 196 da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC). Ao disciplinar os objetivos do Programa de Valorização dos Hospitais (arts. 1º e 2º), as modalidades de incentivos financeiros e o Fator de Correção (art. 3º e Anexos I a VII-A), os parâmetros técnicos de pontuação para enquadramento do porte hospitalar (art. 4º e Anexos VIII a XVIII) e as exigências de regularidade contratual e cadastral das unidades prestadoras (art. 5º), o Projeto de Lei nº 884/2025 não cria nem extingue Secretarias de Estado ou órgãos públicos, tampouco modifica o regime jurídico de servidores públicos ou usurpa as atribuições institucionais conferidas à Secretaria de Estado da Saúde pelo artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, limitando-se a reconhecer, no artigo 7º, a competência já existente da própria pasta para coordenar, regulamentar, acompanhar e avaliar o programa em articulação com as instâncias regionais e colegiadas do SUS.

Quanto à ausência de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT), deve-se considerar que o próprio Poder Executivo admite que o "Programa de Valorização dos Hospitais" já está em execução via atos administrativos (Portarias e Deliberações CIB). Portanto, a lei não está criando uma nova despesa *ex nihilo*, mas sim conferindo status legal e perenidade a uma política pública que já possui dotação orçamentária e financeira consolidada, conforme reconhecido pela própria Secretaria de Estado da Fazenda ao mencionar o índice de poupança corrente e os investimentos previstos na LOA 2026. A formalização do programa em lei visa dar segurança jurídica e continuidade administrativa, evitando a descontinuidade de serviços essenciais.

Sobre a alegação de contrariedade ao interesse público por "rigidez normativa", entendo que a fixação de parâmetros legais para repasses financeiros atende ao princípio da impessoalidade e da eficiência. O controle legislativo sobre a alocação de recursos públicos na saúde não engessa o gestor, mas estabelece balizas necessárias para o fortalecimento da rede hospitalar catarinense, especialmente dos hospitais filantrópicos que suportam a maior carga de atendimentos do SUS.

Outrossim, a conversão das diretrizes do PVH em lei formal não suprime a dinamicidade operacional do Sistema Único de Saúde nem esvazia as competências de negociação e pactuação das Comissões Intergestores Bipartite (CIB),

porquanto o próprio autógrafo preserva a revisão anual de valores, critérios e portes hospitalares no mês de julho de cada exercício (art. 4º, *caput*, art. 6º, § 2º, e Anexos I, III e VI), remete a disciplina operacional a regulamento e portarias da Secretaria de Estado da Saúde (art. 5º, IV e V, e Anexos III e VII) e assegura o monitoramento conjunto com as representações regionais, colegiados de gestão e demais instâncias do SUS em Santa Catarina (art. 7º, parágrafo único). Considerando que as entidades hospitalares filantrópicas e municipais respondem por cerca de 65% a 70% dos atendimentos do SUS nas diversas regiões do Estado, incluindo serviços essenciais de média e alta complexidade, urgência e emergência, saúde mental, atenção materno-infantil, leitos de UTI e cirurgias eletivas, a regência da matéria exclusivamente por atos infralegais precários gera insegurança jurídica às unidades contratualizadas, mostrando-se imprescindível a estabilidade normativa conferida pelo diploma legal aprovado por este Parlamento.

A rejeição do veto é medida que se impõe para garantir que uma política de tamanha relevância social não fique sujeita a alterações discricionárias unilaterais, garantindo ao cidadão catarinense a estabilidade do sistema de saúde hospitalar.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 884/2025 é constitucional, legítimo e oportuno.

Com base nos fundamentos acima delineados e no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 72, inciso II, 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno, e em consonância com o artigo 54 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 1622/2026 e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, a fim de que seja derrubado o Veto Total aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 884/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 27/10/2026, às 14:16.
